



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0060646-47.2004.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado MARIA DAS NEVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil, em julgamento prolongado, por maioria de votos, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declara, e o 5º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OCTAVIO MACHADO DE BARROS, vencedor, JOÃO ALBERTO PEZARINI, vencido, REZENDE SILVEIRA (Presidente), WALTER BARONE E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS
RELATOR DESIGNADO
Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.158.

Apelação nº 0060646-47.2004.8.26.0224.

Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos.

Apelado: Maria das Neves dos Santos.

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Tarifa de água e esgoto – Exercícios de 1989, 1990, 1994, 1999 a 2002 – Ocorrência de prescrição intercorrente – Código Civil, art. 205 e LEF art. 8º, §2º – Decurso de mais de dez (10) anos ininterruptos entre o despacho que ordenou a citação e a sentença extintiva – Recurso desprovido.

Apelação em face da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e julgou extinta a execução fiscal¹, com fulcro no 487, inciso II, do CPC. Inconformada, a apelante alega, em síntese, a inobservância do procedimento previsto no art. 40, da LEF, pois os autos permaneceram paralisados aguardando apreciação do Juízo quanto a requerimento por ela formulado, não havendo determinação de arquivamento, de modo que a demora na tramitação se deu por inércia do Poder Judiciário, descabendo o decreto de prescrição, conforme Súmula 106, do STJ. Recurso recebido em seus regulares efeitos, sem o oferecimento de resposta.

Relatado.

Registre-se, inicialmente, que o valor cobrado pelos serviços de água e esgoto constitui preço público ou tarifa e não taxa, conforme entendimento pacífico no Superior Tribunal de Justiça, de modo que a prescrição se submete ao Código Civil Brasileiro e não ao Código Tributário Nacional, visto não se tratar de relação tributária. Nesse sentido:

¹ Valor da execução em março de 2004: R\$ 39.682,86.

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. INCIDÊNCIADOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 412 DO STJ. 1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção, submetendo seu entendimento à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou que, "não havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002". 2. No mesmo sentido, tem-se a Súmula n. 412 desta Corte Superior: "[a] ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil". 3. Recurso especial provido." (REsp 1225027 / GO Recurso Especial 2010/0206552-9 julgado em 22.02.2011 - Rel. Min. Mauro Campbel Marques).

Com efeito, por se tratar de crédito não tributário, aplica-se o disposto no artigo 8º, §2º, da LEF, operando-se a interrupção do prazo prescricional pelo despacho ordenatório de citação em 24/06/2004, cujo resultado negativo teve ciência a apelante em novembro do mesmo ano, não havendo atos frutíferos até a sentença extintiva proferida em novembro de 2019, consumando-se irremediavelmente a prescrição intercorrente.

A propósito, consoante entendimento conferido pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 40, da LEF, expresso no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS e submetido à sistemática dos recursos repetitivos (CPC, art. 1.036), a contagem da prescrição intercorrente tem início com o decurso do prazo legal de suspensão por um (1) ano, *no primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou*

ausência de bens pelo oficial de justiça (caput do art. 40). Findo o período de suspensão, começa imediatamente o lapso de dez anos para a extinção do crédito tributário (CC, artigo 205). Portanto, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, mesmo que de ofício, em consonância com o entendimento do STJ, expresso no REsp 1340553/RS, que assim proclama:

4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo

exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

No caso, irremediavelmente consumada a prescrição, nos termos do aludido precedente, pois a partir da ciência da não localização do devedor iniciou-se, automaticamente, a contagem do prazo, cujo transcurso de tempo superior a dez (10) anos até a sentença extintiva sem a citação do executado, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nem se alegue que a demora ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, porquanto é dever da exequente fornecer a tempo dados para a localização do executado, e bem assim praticar atos efetivos e concretos com vistas à satisfação de seu crédito, descabendo imputar a responsabilidade ao Judiciário, a fim de desconstituir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

o prazo extintivo, até porque o princípio do impulso oficial não a desonera do dever processual de zelar pelo bom andamento do feito, sem que haja justificativa para a ausência de movimentação útil por tantos anos, não ficando o processo eternamente à disposição das partes, pois o Estado tem o dever constitucional de desenvolver a relação processual e solucionar o litígio em tempo razoável (CF, art. 5º, LXXVIII – *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação* – acrescentado pela EC 45, de 08/12/2004), ainda mais em se tratando de execução forçada, cuja natureza é apenas satisfativa.

Daí por que, **nega-se provimento** ao recurso.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator Designado



Voto nº 47.830

Apelação Cível nº 0060646-47.2004.8.26.0224

Comarca: Guarulhos

Apelante: Município de Guarulhos

Apelado: Maria das Neves dos Santos

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

O recurso não merece provimento.

Apesar de verificada paralisação do feito por período superior a cinco anos (fls.42/43), verifica-se que a demora no andamento do feito não ocorreu por desídia da Fazenda Pública, mas por demora da Máquina do Judiciário para expedição de mandado de citação.

É manifesto, portanto, que a paralisação decorreu de motivos inerentes ao Poder Judiciário, o que autoriza aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça² para afastar o decreto de prescrição.

Conquanto deva a parte adotar as providências necessárias ao regular andamento do feito, cabe ao Magistrado a prática de atos destinados a garantir seu impulso oficial, conforme previsto no artigo 2º do Código de Processo Civil, sobretudo nas hipóteses em que houver interesse público.

Tal implica dizer que os autos da execução fiscal jamais poderiam ter permanecido em cartório, sem qualquer providência do Juízo a fim de que a Fazenda Pública, pessoalmente intimada, fosse instada a dar prosseguimento ao feito, resultando daí prejuízo direto aos interesses da coletividade que representa.

Portanto, não se pode computar esse interregno para fins de fluência do prazo prescricional quanto aos exercícios executados.

² “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, não restou caracterizada inércia a autorizar decretação de prescrição intercorrente.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	OCTAVIO AUGUSTO MACHADO DE BARROS FILHO	2A800009
7	8	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	2A8661B6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0060646-47.2004.8.26.0224 e o código de confirmação da tabela acima.